

CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA OCUPAÇÃO DE INDÍGENAS KAIKGANG EM LONDRINA

**URBAN LAND CONFLICTS: AN
EMPIRICAL ANALYSIS FROM THE
PERSPECTIVE OF THE OCCUPATION OF
THE KAIKGANG INDIANS IN LONDRINA**

Andrea Bezerra de Melo Girão Mota*

Rafael Diogo Diógenes Lemos**

Mônica Mota Tassigny***

*Doutoranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Mestra em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Especialista em Assessoria de Comunicação pela Universidade de Fortaleza e MBA em Marketing pela Fundação Getúlio Vargas. Bolsista Proex/Capes. Advogada e Jornalista. E-mail: andreabezerramelo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1228-5184>

**Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Procurador do Município de Londrina. E-mail: rafael.diogo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2465-997X>

*** Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutorado sanduíche na Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales (Paris) e e Pós-Doutorado pela Faculté de Droit et Sciences Politiques / Aix-Marseille Université (France) no Instituto Louis Favoreau - GERJC (UMR-DICE 7318) (2020/2021). Professora titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). E-mail: monica.tass@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9483-0547>

Resumo: Neste trabalho, serão estudadas as raízes e os contornos jurídicos dos conflitos fundiários urbanos no Brasil e os métodos utilizados para sua solução. Busca-se averiguar se o ordenamento jurídico brasileiro tem instrumentos efetivos para a solução destes conflitos e se o Poder Judiciário está apto para aplicá-los, de forma a solucionar estes conflitos. Para isso, serão analisados, como exemplos de atuação do Poder Judiciário, dois processos judiciais que têm como questão subjacente ocupação de indígenas da tribo *Kaingang* no Município de Londrina, no Estado do Paraná, em que serão apreciados os instrumentos processuais e extraprocessuais tomados para a solução deste conflito fundiário. A pesquisa é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, é explicativa, de natureza teórica.

Palavras-chave: conflitos fundiários urbanos; processos estruturais; ocupação indígena.

Abstract: In this paper, the roots and legal contours of urban land conflicts in Brazil and the methods used for their solution will be studied. It seeks to determine whether the Brazilian legal system has effective instruments for resolving these conflicts and whether the Judiciary is capable of applying them in order to resolve these conflicts. To this end, two judicial cases involving the occupation of Kaingang indigenous people in the Municipality of Londrina, Paraná State, will be analyzed as examples of Judiciary action, focusing on the procedural and extraprocedural instruments taken to resolve this land conflict. The research is bibliographic and documentary, with a qualitative approach. As for the objectives, it is explanatory and theoretical.

Keywords: urban land conflicts; structural processes; indigenous occupation.

INTRODUÇÃO

O espaço urbano é um locus em que acontecem as principais relações sociais, onde são concretizados os direitos fundamentais e onde se desenvolvem conflitos em torno de deveres, direitos e pretensões. Basicamente todo o vasto elenco do artigo quinto, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) se desenrola no ambiente urbano, sem falar dos vastos direitos sociais positivados no artigo sexto e em outros dispositivos constitucionais (Brasil, 1988).

Dentro de todas as relações e conflitos sociais existentes em um ambiente urbano, abordar-se-á no presente estudo o direito à moradia (artigo 6º, CRFB/88) sob a ótica do papel do poder público na sua implementação. O tema é tratado há muito tempo sob a genérica pecha de “conflitos fundiários” e resume, basicamente, conflito entre o direito de uma parcela (geralmente menos abastada economicamente) à moradia em conflito direto com o direito à propriedade, igualmente de matiz constitucional e sobre o qual se funda a sociedade brasileira desde sua formação. Nesta tensão, o Estado tem o papel não apenas de dirimir conflitos individuais e pontuais, por meio de processos judiciais – as ações possessórias, reivindicatórias e petitórias – mas também o importante papel de conformação de políticas públicas para garantir de forma mais ampla possível o direito à educação e o acesso à propriedade a todos os cidadãos.

Essa atuação “coletiva” do Estado tanto se dá por meio de ações do Poder Executivo quando, por exemplo, constrói e distribui imóveis populares, desapropria imóveis improdutivos ou que não cumprem a função social, por intermédio de ações do Poder Legislativo, criando normas que regulamentam o exercício da função social da propriedade ou mesmo evitando ações que reivindiquem a posse em período pandêmico, assim como pelo próprio Poder Judiciário quando, por exemplo, se vê instado a julgar processos coletivos envolvendo ações possessórias.

A forma como os conflitos fundiários são tratados pelo Estado e, em especial, pelo Poder Judiciário, é incompleta e reflete, na maioria dos casos, uma visão liberal e dicotômica sobre o acesso à moradia e seu conflito quase único com a função social da propriedade. Buscar-se-á analisar que o tratamento processual conferido pelo sistema legal processual e mesmo pela prática judiciária não é suficiente para atingir todos os pontos da equação fundiária, uma vez que esta não reflete uma tensão somente entre dois princípios aparentemente antagônicos – direito à moradia e direito à propriedade conformada pela sua função social – mas uma miríade de direitos, como direito ao meio ambiente equilibrado, a ancestralidade de povos indígenas, dentre outros.

O objetivo deste artigo, portanto, será a verificação da hipótese por meio da análise de processo judicial em trâmite no Município de Londrina que busca a remoção de alguns indígenas de bem público ambiental localizado nesta cidade e, a partir do estudo deste processo judicial, comprovar a insuficiência dos institutos típicos previstos pela legislação possessória e a necessidade de o Poder Judiciário absorver outros institutos atípicos, abordando o problema em sua completude.

1 CONFORMAÇÃO JURÍDICA DA POSSE E SUA REGULAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A história brasileira pode ser contada sob o prisma da conformação jurídica da posse e da propriedade, ou seja, qual o tratamento conferido àqueles que possuem ou se apropriam de uma terra situada em área rural ou urbana no país. As terras no Brasil eram concedidas pela Coroa a alguns particulares ou simplesmente ocupada, pelo menos até meados do Século XIX (Ferreira, 2005, p. 2). Assim, durante séculos no Brasil, a propriedade somente era alcançada por influência política – a concessão de terras pela Coroa só ocorria àqueles que tinham alguma proximidade com representantes do poder político – ou mesmo pela força, por meio da ocupação, muitas vezes com emprego de violência.

Ferreira explica que o processo de consolidação da propriedade nas mãos de poucas pessoas ocorreu até 1850, pouco antes da aprovação da Lei de Terras (1850) em que o Estado tardou em impor regras claras e definidas sobre consolidação da propriedade de terras no Brasil, levando a uma situação de conflitos sociais e expulsão de alguns grandes proprietários de pequenos posseiros e concentração de vastas áreas rurais em alguns donos. Explica o autor que:

O resultado dessa disputa foi o fim do projeto liberal de financiamento de uma colonização branca de pequenas propriedades, baseada nos colonos europeus, por meio da venda das terras do Estado. No lugar, promoveu-se uma demarcação da propriedade fundiária nas mãos dos grandes latifundiários, que nesse processo conseguiram inclusive apropriar-se de muitas terras do Estado. E os imigrantes, em vez de colonos de pequenas plantações, serviram de fato como mão-de-obra nos grandes latifúndios, substituindo a mão-de-obra escrava (Ferreira, 2005, p. 2).

A Lei da Terra, de 1850 ocorreu logo após a proibição do tráfico negreiro, em 1831, que previa o início do processo de extinção do regime escravista brasileiro, pelo menos enquanto regime legalizado. Com o fim do tráfico negreiro em 1831, o comércio ainda existia, mas somente entre escravos residentes no território brasileiro (e algumas situações de tráfico negreiro), o que encarecia o valor pago pelos escravos. A saída era a busca por “mão de obra livre”, em especial de imigrantes que perderam suas pequenas propriedades após a institucionalização de latifúndios pela lei de terra.

Este marco temporal define de forma muito precisa a exclusão de uma grande massa de pessoas à propriedade de bens imóveis, dividindo a sociedade, basicamente, em grandes latifundiários ou meros possuidores ou trabalhadores “livres”. Estes trabalhadores “livres” poderiam utilizar a propriedade de seus “patrões” para subsistência em um regime que acabava por “escravizá-los”, criando dívidas impagáveis com os donos das terras.

Logo após a Lei de Terras, em meados do século XIX que, como visto, consolidou a propriedade na mão de poucas pessoas, relegando à grande maioria da população brasileira da época a mera posse de pequenas partes de terra, em geral, por meio de “contratos de arrendamento” com os proprietários, criando dívidas impagáveis, a Constituição brasileira de 1891, a despeito de inaugurar o período república no país, não trouxe novidades significativas no tratamento jurídico à propriedade.

A manutenção deste regime de grandes feudos tem impacto na política coronelista brasileira. Esta política, fundada sobre a figura dos “coronéis” permitia que os “representantes do povo” obtivessem apoio irrestrito por meio de votos de cabresto praticados por grandes coronéis que detinham poder quase que absoluto sobre suas terras e aqueles que eram permitidos ocupá-las. Havia, portanto, um absenteísmo do poder público que relegava aos coronéis a administração de suas terras e, em contrapartida, garantia de votos para si ou para seus apadrinhados (Leal, 2012, p. 52).

O texto constitucional garantia, em seu artigo 72, §17 a plenitude da propriedade, ressaltando a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, desde que mediante indenização prévia (texto que é mantido em suas linhas gerais até os dias atuais) (Brasil, 1988).

Não há nenhum tratamento distinto à propriedade, sendo, nesse ponto, apenas uma consolidação – dessa vez não apenas legal, mas constitucional – do regime já consolidado de exclusão, que diferenciava uma pequeníssima parcela da população, proprietária de grandes faixas de terra do restante que apenas tinha acesso à posse e sempre de forma precária, sem qualquer segurança jurídica ou institucional.

O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) conferiu um regime liberal à propriedade, garantindo ao seu titular o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los de quem quer que injustamente os possua, criando uma nítida hierarquização da propriedade à posse, garantindo sempre aquela quando em conflito com esta. A despeito desta hierarquização da propriedade frente a posse, o legislador criou quatro meios de aquisição da propriedade – transcrição do título de transferência no registro de imóveis, acessão, usucapião e pelo direito hereditário – sendo que, destes quatro, um deles “democratiza” a propriedade, permitindo que esta seja adquirida por meio do exercício duradouro da posse, desde que mansa e pacífica.

O texto legal de 1916 também previa algumas conformações sociais à propriedade, como a instituição de direitos de vizinhança, previa o uso nocivo da propriedade e, desse modo, representou uma certa flexibilização de um regime absolutista da propriedade.

Esta “abertura” do direito à propriedade, permitindo, inclusive, que esta fosse adquirida por meio da usucapião que, nada mais é, do que a concessão de uma maior segurança jurídica a uma situação possessória duradoura e incontestável trouxe, por outro lado, uma semelhante proteção ao regime jurídico da posse, assim como inexiste, tampouco, qualquer menção ao direito à moradia que somente veio a ser consolidado aproximadamente oitenta anos após o Código Civil de 1916, por meio da Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000 e em algumas leis posteriores (Ceará, 2000). O direito à moradia está intimamente ligado à posse, pois pressupõe, no mínimo, uma segurança jurídica da posse (ONU, 1966). A conexão da moradia com a proteção jurídica conferida à posse tem especial relevo no Brasil, dado o histórico de distribuição de propriedade de bens imóveis a poucas pessoas, gerando exclusão da grande maioria da população a parcelas mínimas de terra. Explicam Cláudio Oliveira de Carvalho e Raoni Rodrigues (2015, p. 11) que:

A necessidade de proteção à posse é essencial principalmente em países como o Brasil, nos quais a ocupação para fins de moradia não é uma opção. Trata-se, na verdade, da única oportunidade que parcela considerável da população possui de ter acesso a uma habitação (BOULOS, 2012, p. 46), devido aos preços exorbitantes dos imóveis, motivados pelas práticas especulativas do Mercado, e à ausência de políticas habitacionais capazes de atender às demandas sociais das cidades contemporâneas. Entendendo a posse como fenômeno inerente do modelo capitalista de desenvolvimento urbano hoje vigente, a ONU, através do Comentário Geral nº 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), orienta que, seja qual for o tipo de ocupação, “[...] todas as pessoas devem possuir um grau de segurança de posse que lhes garanta a proteção legal contra despejo forçado, perturbação e qualquer tipo de outras ameaças”.

Não obstante a importância da conformação jurídica da posse, o ordenamento jurídico material não acompanhou esta necessidade, sempre tratando-a somente sob o ponto de vista fático e em clara inferioridade à propriedade. Mesmo o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), que consubstanciou grandes evoluções frente ao seu antecessor no tocante ao disciplinamento da propriedade, aumentando de forma significativa os seus contornos sociais, garantindo diversas limitações sócio-ambientais, não evoluiu muito na proteção à posse, tratando sobre o tema nos artigos 1.196 a 1.224, prevendo classificação da posse, hipóteses de aquisição e perda e seus efeitos.

Ao contrário da propriedade, em que é prevista expressamente sua necessária função social, a posse não mereceu o mesmo tratamento, apesar de a doutrina já apontar sua necessária conformação social e a importância deste instituto.

O exercício do direito de posse passou a ser funcionalizado, ou seja, voltado a uma função específica – função esta de cunho social e publicista, inclusive como parte do mínimo existencial do ser humano que, portanto, merece ser devidamente tutelado. A posse, longe de uma mera situação fática, “permite a proteção do ‘ser’ nas exigências mínimas da vida em sociedade, [sendo] instrumento essencial de satisfação de necessidades humanas, seja ela exercida em razão da titularidade ou não” (Frota, 2015, p. 15).

Se o regime de direito material não confere proteção mínima à posse, em seu aspecto funcionalizado, a legislação processual avança um pouco sobre o tema, sem, contudo, esgotá-lo.

O Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973) abordava a proteção possessória por meio de ações individuais – ação de interdito proibitório, reintegração e manutenção de posse – fazendo uma divisão estática e arbitrária entre posse “de força nova” e posse “de força velha”. Enquanto aquela era aquela consolidada há ano e dia e gozava, por isso, de proteção mais efetiva e ágil por parte do Poder Judiciário, que concedida liminares de reintegração ou manutenção de posse, esta não permitia liminares, sem prejuízo de o autor buscar a concessão de tutelas provisórias, alegando urgência.

A tutela à posse envolvia também os conflitos possessórios multitudinários que eram aqueles em que a “ocupação” se dava por um grande número de pessoas – em geral, pessoas de baixa renda que ocupavam áreas particulares ou públicas não utilizadas ou subutilizadas e faziam destas áreas suas moradias. Os conflitos possessórios multitudinários pendiam claramente para a prevalência do

autor da ação, pois praticamente inviabilizava a participação dos réus no processo judicial, uma vez que permitia de forma quase indiscriminada a citação por edital. Assim, os possuidores (“ocupantes”) eram, muitas vezes, surpreendidos com ordem judicial de desocupação ou, em vários casos, com uso de força policial que os tirava de suas residências, de forma violenta e indiscriminada¹, sem a concessão de alternativas, como aluguel social, transferência dos moradores para outras áreas, etc. Resolveu-se o processo, sem, contudo, resolver o problema social da habitação destes moradores.

O Código de Processo Civil de 2015 evoluiu, no sentido de conferir maior possibilidade de participação dos réus nas ações possessórias – em especial aquelas ações possessórias multitudinárias – prevendo, também, participação de representantes adequados e do Poder Público que tem atribuição de resolver os conflitos fundiários (Brasil, 2015).

Assim, o artigo 554, parágrafo primeiro determina que no caso de ações possessórias em que figure no polo passivo um número grande de pessoas, a citação deverá ser pessoal àqueles que forem encontrados no local, permitindo-se a citação por edital dos demais (Brasil, 2015). Além disso, previu-se também a citação do Ministério Público para que acompanhe o processo e da Defensoria Pública, nas situações em que houver hipossuficiência econômica, que é o que ocorre na grande maioria dos casos desta natureza. Foi determinada também ampla publicidade aos atos processuais, permitindo que utilize anúncios em jornal ou rádios locais, publicação de cartazes e outros meios (como páginas de internet, informações por aplicativos de mensagens, etc.).

Ademais, nos conflitos coletivos em que o esbulho ou a turbação tenha ocorrido há mais de ano e dia (posse de “força velha”), é necessário que o juiz determine audiência de mediação, devendo, também convocar para participar do processo os órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal a fim de se manifestarem sobre seu interesse ou sobre a possibilidade de solução para o conflito (e não para o processo, perceba-se) possessório.

É necessário perceber que o diploma processual evoluiu bastante em relação à proteção possessória e, mais ainda, à tentativa de solucionar os conflitos fundiários. Não se busca mais somente extinguir o processo, mas resolver o conflito subjacente e isso fica claro quando se conclama o poder público a manifestar possibilidade de solucioná-lo (e não, como se apontou anteriormente, solucionar o “processo”). Essa solução a ser tratada pelo Poder Público pode ser concessão de alugueis sociais, realocação dos ocupantes para moradias sociais, possibilidade de expropriação do bem (aplicação do artigo 1.228, parágrafos 4º e 5º), dentre outras.

1 Cite-se de forma exemplificativa a “Desocupação de Pinheirinho”, comunidade em São José dos Campos, Estado de São Paulo, que contava número aproximado entre seis a nove mil moradores, ocorrida em 2012 em que a área, de propriedade da massa falida da Selecta AS. Na reintegração de posse, foi deslocado efetivo da Polícia Militar que retirava os ocupantes de suas residências, com uso de força, inclusive sendo narrados tiros para o alto e cerca de quinhentos moradores que afirmaram que houve uso indiscriminado de balas de borracha e uso de bombas jogadas por helicópteros. A operação foi denunciada por diversos membros da sociedade civil com foco em proteção aos direitos humanos, mas, ao final, houve a desocupação dos moradores que tiveram que sair de suas casas (Carvalho, 2020).

Se, por um lado, trata-se de um avanço legislativo, por outro lado, não analisa o problema em todos os seus aspectos. As “ocupações irregulares” não opõem somente o direito à moradia, de um lado, e o direito à propriedade de outro. Este conflito tem resolução mais simplificada, uma vez que pode ser solucionado – pelo menos em abstrato – pela aplicação da função social da propriedade. A legislação não considera, contudo, que muitas das “ocupações irregulares” não apenas chocam os dois direitos acima elencados, mas também ocorrem em áreas de proteção ambiental, por exemplo, em que é considerado um direito difuso e, por outro lado, um dever de tutela pelo próprio poder público².

Nesses casos, há uma miríade de direitos que precisam se adequar mutuamente; não há mais somente uma conformação do direito à moradia com o direito à propriedade, mas o dever de tutela do meio ambiente, direito da comunidade ao meio ambiente equilibrado, direito à preservação de comunidades tradicionais à ocupação ancestral, direito ao equilíbrio financeiro do Estado, dentre outros direitos de caráter difuso e de difícil conformação.

O processo, nesse caso, não apenas irá contrapor dois direitos aparentemente antagônicos, mas diversos direitos e obrigações, de múltiplos titulares – alguns facilmente identificáveis, como eventual proprietário do bem ocupado e os ocupantes – e alguns de difícil identificação³. É necessário, portanto, utilizar de meios não diretamente tipificados ou destinados à tutela possessória, mas aplicáveis ao processo, para solução do conflito, aumentando o exercício do contraditório e franqueando maior participação popular no processo como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais.

2 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS E A OCUPAÇÃO KAIKGANG EM LONDRINA

Os conflitos fundiários são representativos da “[...] concentração de renda, pelo processo de urbanização irregular das cidades, cuja expressão sempre foi a precariedade habitacional das populações de baixa renda” (Teixeira; Silva, 2016, p. 125). Apesar de ser uma questão fundamental na conformação do direito à cidade, o conceito carecia de uma regulamentação normativa que, embora de maneira não suficiente, somente ocorreu em 2009, por meio da Resolução 86, do Ministério das Cidades que conceitua conflito fundiário urbano como:

Disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade (BRASIL, 2009).

2 Art. 225, CRFB/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

3 Quem são as pessoas interessadas por um determinado bem ambiental? Apesar de o meio ambiente ser considerado um interesse difuso e, por isso, de interesse de toda a população, é claro que há “zonas de interesse”, ou seja, algumas pessoas serão mais diretamente impactadas pelo uso indiscriminado de um bem ambiental do que outras. A identificação destas zonas de interesses para compreender o interesse na tentativa de solução do conflito fundiário é indispensável para que este seja efetivamente resolvido.

Os conflitos fundiários urbanos, todavia, não ficam relegados àquelas famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis, embora, empiricamente, constituam a maior parte dos sujeitos deste tipo de conflito. É possível visualizar também pessoas abastadas que não teriam problemas com regularização de propriedade, optarem, voluntariamente, a exercer posse de imóveis em localizações não permitidas, em geral com algum tipo de limitação ambiental.⁴ Apesar de a definição legal do conceito de “conflito fundiário urbano ser bastante restritivo, não alcançando todos os conflitos envolvendo terras no âmbito das cidades, usaremos o conceito legal por ser o de maior incidência e que mais demandam atenção e intervenção estatal para sua solução.

Os conflitos fundiários urbanos alcançam mais valores e direitos em tensão do que a prática em geral enxerga. Em estudo em que busca aprofundar a “racionalidade pela qual vem sendo pautada a intervenção jurisdicional em casos de conflitos fundiários urbanos” (Milano, 2017, p. 7), Giovana Bonilha Milano realizou pesquisa empírica analisando decisões judiciais proferidas por Tribunais de Justiça de todos os Estados da federação, publicadas nos anos de 2014 e 2015 e identificou, por exemplo, que as ações possessórias ajuizadas no espaço temporal e geográfico pesquisados, cerca de quarenta e um por cento das decisões fundamentaram-se na presença dos requisitos suficientes para reintegração de posse⁵, enquanto quinze por cento das decisões tiveram como fundamentos o direito à moradia e à habitação e o restante (pouco menos de cinquenta por cento) teve como principais argumentos questões meramente processuais (cabimento ou não de audiência de justificação, “obstáculos processuais”).

Embora questões binárias possam fundamentar uma quantidade grande de ações possessórias individuais (aplicação ou não do dispositivo legal material ou processual adequado), raras vezes alcançam os conflitos fundiários urbanos que alcançam número vasto de pessoas. Além da necessidade de efetivação do direito à moradia, há também necessidade de proteção do meio ambiente, dos bens públicos, respeito ao equilíbrio fiscal e integridade financeira do ente público que arcará com despesas de alocação das famílias, questões de conflitos federativos, quando houver interesses envolvendo mais de um ente da federação, dentre outros.

Vejamos, exemplificativamente, ocupação de área pública por famílias indígenas da tribo Kaingang no município de Londrina, cujos processos judiciais que discutem a posse do bem e o conflito fundiário propriamente dito estão em trâmite desde o ano de 2015, sem que se tenha uma solução definitiva até a data de elaboração deste artigo.

Os Kaingang são conhecidos como uma das maiores nações indígenas do Brasil, contando atualmente com aproximadamente vinte mil pessoas espalhadas nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Tommasino, 1998). A ocupação dos Kaingang no Estado do

4 Veja, por exemplo, notícia extraída do site “Folha” que mostra condomínios de alto padrão econômico localizados em área de proteção ambiental considerada como *non aedificandi* (Schivartche; Izidoro, 2006).

5 No Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da pesquisa da autora, os requisitos necessários para o provimento do pedido nas ações de reintegração de posse eram a posse, sua turbação ou esbulho e a data em que ocorreram e a continuação da posse, se turbada ou sua perda. Estes requisitos foram mantidos no Código de Processo Civil de 2015, de acordo com a redação do artigo 561 (Brasil, 1973, 2015).

Paraná remota desde o século XVIII e teve como principais características a caça e a coleta, atividades que os caracterizam até os dias atuais.

Com a emergência das cidades e a “pacificação” dos sertanistas, o povo indígena Kaingang passou a se aldear, minorando suas atividades de caça e passando a viver de escambos com miçangas, ferramentas e apetrechos típicos dos colonizadores. O crescimento das cidades levou a um achatamento dos aldeamentos e uma diminuição dos principais locais de caça e coleta dos indígenas, o que fez com que passassem a se deslocar com frequência para que pudessem fazer trocas nos centros urbanos.

Essa adoção de novos costumes foi a única alternativa para sobreviverem, adaptando-se à nova realidade e tornando-se “agricultores de subsistência, assalariados e passaram a vender seu artesanato nos distritos e nas cidades”. É em razão da emergência e da forçosa adaptação aos novos costumes que os indígenas Kaingang passaram a frequentar de forma rotineira as sedes dos municípios e distritos, passando temporadas fazendo pequenos trabalhos ou vendendo seus produtos (especialmente artesanato e produtos da lavoura).

O Município de Londrina passou a ser um dos principais polos de atração para os indígenas, especialmente aqueles aldeados em Apucarana. Em razão do porte da cidade, de sua importância econômica na região metropolitana e do próprio conhecimento e familiaridade dos indígenas com a região, o Município passou a ser o local de preferência para os Kaingang realizarem suas atividades. Explica Kimiye Tommasino que os laços dos Kaingang com Londrina são seculares, frequentando a cidade quando esta “não existia nem em sonhos. Esta era parte de seu território de caça, coleta e pesca” (Tommasino, 1998, p. 69).

Inicialmente, os indígenas iam à cidade e lá ficavam por dez a quinze dias, voltando às suas aldeias quando obtinham os produtos de que necessitavam ou os valores que vinham obter em decorrência da venda de seus produtos. Tommasino descreve os acampamentos dos Kaingang na cidade de Londrina afirmando que estes indígenas recriam temporariamente um espaço tipicamente kaingang:

Deslocam-se em grupos de parentes, cada qual instala sua barraca e lá permanece por cerca de 10 ou 15 dias. Tal como faziam antes (e ainda fazem) nas matas e beira dos rios, trazem os equipamentos básicos para a permanência provisória: roupas, panelas, animais de estimação. A cozinha é improvisada na parte externa das barracas, os produtos para comércio são dependurados nas árvores das ruas em frente ao acampamento. [...] Por paradoxal que pareça, para os mais velhos, estar num acampamento em Londrina produz uma sensação de retorno ao tempo antigo (Tommasino, 1998, p. 69-70).

Com o crescimento natural da cidade, duas consequências são inevitáveis: em primeiro lugar, tem um aumento da população e, por consequência, aumento de potenciais consumidores dos produtos comercializados pelos Kaingang. Por outro lado, tem-se um achatamento (ou até erradicação) dos aldeamentos dos Kaingang, forçando uma migração em massa e definitiva dos indígenas para a cidade.

Essa migração traz alguns desafios sociais, sendo de se destacar o desafio à moradia, alimentação, saúde e outros serviços públicos básicos. De início, foi construído em 1999 o VĀRE – CENTRO CULTURAL KAINGANG, pelo Município de Londrina, local que serve para a recepção temporária de famílias kaingang e para que os indígenas possam realizar seu comércio, especialmente de produtos artesanais, situado na região central da cidade. O local que foi construído para ser um local de passagem, contando com casas de alvenaria, saneamento básico e transporte é, nos dias atuais, utilizado por parte dos indígenas kaingang na cidade de forma definitiva, como moradia, tendo sido parcialmente destruído por incêndio ocorrido em agosto do corrente ano.

Além do Vāre urbano, há também famílias que hoje ocupam área pública municipal caracterizada como fundo de vale, localizada no Jardim Arpoador, área de preservação permanente, por distar menos de 30 (trinta) metros de mata ciliar, cuja conservação resguarda o equilíbrio do Córrego Cambé. Vale apontar que a própria escolha da localização remete aos costumes da tribo indígena Kaingang que se aldeiam em localizações próximas a cursos d'água, facilitando seu modo de vida tradicional.

A ocupação no local se dá, pelo menos desde o ano de 2011 e, desde aquele tempo, já se percebe a precariedade da localização, bem como a necessidade de o Poder Público tutelar o meio ambiente, sem se descuidar da proteção à vida e à integridade dos próprios indígenas. Além destes interesses diretamente alcançados, há interesses parcelares como da população que usa a localização em que estão acampados, para prática de exercícios ou outras atividades afins e da vizinhança que tem direito à manutenção da salubridade e segurança da vizinhança.⁶

Com isso, há dois processos envolvendo esta questão fundiária. O primeiro deles ajuizado em 2015⁷ pelo Município de Londrina, em que constam como réus a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e os indígenas ocupantes de área ambiental. Nesta ação possessória, se busca não apenas a mera desocupação da área, em razão de se tratar de área de proteção ambiental que deve ser tutelada pelo poder público, inserindo-se no raio de trinta metros de mata ciliar, denominada como área de fundo de vale, mas também a construção de uma alternativa viável para realocação dos indígenas, dada a competência comum dos entes federados de proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos.⁸

Neste processo, em que os indígenas figuram como réus, o cerne do conflito não é apenas a questão possessória, mas um amplo conflito fundiário urbano, estando em debate direito à habitação, direito à ancestralidade e dever de tutela do meio ambiente e do patrimônio público. Não são apenas interesses individuais ou, quando muitos, individuais homogêneos que estão em disputa,

⁶ Art.1.227, Código Civil. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha (Brasil, 2015).

⁷ Proc. N. 5015193-42.2015.4.04.7001.

⁸ Lei 6.001/1973: Artigo 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos (Brasil, 1973).

mas direitos individuais homogêneos e direitos difusos de terceira dimensão que trazem dificuldade para o modelo convencional de processo com “autor versus réu”, em que a participação é contraditório limita-se à ação-reação-influência dos sujeitos processuais.

Além do processo acima, tramita também ação civil pública⁹ proposta pelo Ministério Públíco Federal contra a Fundação Nacional dos Povos Indígenas e o Município de Londrina que tem como principais pedidos a construção de casa de passagem aos indígenas e a disponibilização de estrutura adequada – terreno, construção e regularização de edificação adequada, estudo antropológico para separar grupos rivais, aprovação e elaboração de projeto de construção, dentre outras. Esta ação civil pública enumera longas tentativas de negociação envolvendo grupos indígenas, Ministério Públíco Federal e Município de Londrina para viabilizar localização para construção de moradias para os indígenas que, até o momento da sua propositura, restaram infrutíferas, não melhorando – mas, ao contrário, agravando – a ocupação.

Tem-se aí um litígio coletivo de difusão irradiada que, segundo classificação proposta por Edilson Vitorelli (2021, p. 34), ocorre quando a:

[...] sociedade atingida é lesada de modos qualitativa e quantitativamente distintos entre os seus integrantes, dando origem a subgrupos que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidos, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio.

A desconsideração de múltiplos conflitos subjacentes a um litígio de difusão irradiada impede a participação massiva das partes na tentativa de sua resolução e acaba por impedir que este seja solucionado adequadamente, apesar de eventual extinção do processo com ou sem julgamento do mérito.

Foi o que aconteceu no litígio em análise. As tentativas de resolução do litígio fundiário começaram bem antes da propositura dos processos judiciais comentados, vez que desde 2005, pelo menos, há estudos antropológicos e acompanhamento próximo do Município de Londrina à ocupação para tentar viabilizar a retirada das famílias da área de proteção ambiental ocupada, seja para prover uma casa de passagem, que servirá para “ocupação provisória” de indígenas, quando forem à cidade para realizar comércio ou outras atividades, seja para regularizar a moradia de algumas destas famílias indígenas que já saíram definitivamente de suas tribos.

Em ambos os processos, há sentença de primeiro grau, estando aguardando julgamento de apelação. O exame (no lugar da palavra análise) do processo de reintegração de posse oferece elementos mais significativos para análise dos elementos para tentar resolver e a insuficiência dos métodos empregados que culminaram com uma sentença proferida no mês de novembro do ano de 2017 (mais de dois anos após o ajuizamento da ação), em que foi deferido o pedido de reintegração de posse, condicionando-se sua eficácia à elaboração, pela FUNAI, de planejamento de remoção e alocação dos indígenas que ocupem a área, mas que não foi efetivada até o presente momento.

9 Proc. N. 5015977-19.2015.4.04.7001

A condução de um processo desta natureza perpassa a questão da mera aplicação do direito posto para a construção de soluções dialogadas, abrindo-se espaços para manifestação de todos os interessados (e não somente as partes do processo). Assim, tem-se um processo mais “trabalhoso”, difícil de ser aplicado na prática, por envolver audiências públicas, oitiva de experts, quando for necessário, mediações, conciliações e outras técnicas para democratizar e ampliar o debate. No processo de reintegração de posse, houve apenas um momento de audiência pública, realizada em abril de 2017, em que estavam presentes representantes do Município de Londrina, da FUNAI, dos indígenas ocupantes da área e de seu representante judicial.

Nesta audiência, os indígenas afirmaram que não pretendiam sair da área de forma amigável, tendo havido somente uma “contraproposta” pelo juiz, para que se mudassem para uma chácara onde já se encontram outros indígenas, a qual não foi aceita por eles. A audiência durou somente 1 (uma) hora, o que ressalta que não foram realizados esforços significativos para realmente conciliar, tendo consistido em apenas um ato processual com finalidade meramente formal.

Na audiência, há uma subparticipação dos envolvidos no conflito. Não se percebeu, por exemplo, que os indígenas que residem na Chácara São Miguel, local que foi proposto para abrigar os indígenas que participaram da audiência, são de um grupo rival e, portanto, seria intolerável a convivência e absolutamente inviável a proposta. A existência destes grupos rivais foi percebida pelo juízo na sentença, em que é determinado à FUNAI que esta realize a realocação dos indígenas, resolvendo a questão dos grupos rivais, para que fossem evitados conflitos entre eles. Dissertando sobre a importância da audiência nestes processos, Edilson Vitorelli (2021, p. 353) explica que:

A audiência deve servir para fomentar um amplo debate entre as partes e com o juízo, no qual se apresentem os diversos aspectos do litígio e as razões que sustentam as posições de ambas as partes. Essa abertura ao diálogo já pode ampliar as chances de que se avance para um acordo. [...] podem ser tomadas, em audiência, decisões que permitam destravar aspectos para os quais a negociação não foi suficiente. Muitas vezes, a simples manifestação do juiz quanto à possibilidade de tomar a decisão é suficiente para alterar o panorama da negociação.

Há também uma ausência injustificada da Defensoria Pública. Nos termos do artigo 134, caput da Constituição Federal, compete à Defensoria Pública “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (Brasil, 1988). Portanto, apesar de os indígenas estarem representados por advogado particular, a Defensoria Pública, enquanto instituição prevista constitucionalmente para tutela de direito dos hipossuficientes econômicos, tem representatividade adequada (Rodrigues, 2017, p. 134) para tutelar seus interesses e podendo, inclusive, representar também os indígenas do grupo rival, muitos dos quais residentes na Chácara São Miguel e que não se fizeram presentes na audiência, pois não foram intimados.

Também poderiam ter sido ouvidos antropólogos e representantes da sociedade civil com interesse na questão urbanística e indígena que poderiam trazer elementos não percebidos pelas

partes diretamente em conflito, dado seu interesse direto na solução do processo com o provimento de seus respectivos pedidos (que não é, necessariamente, a solução do conflito).

Desde a propositura da ação, em novembro de 2015, até a sentença, em novembro de 2017 (dois anos de duração), não foram praticados quaisquer ato para salvaguardar direitos ou preparatórios de eventual desocupação, construção de moradias adequadas, pagamentos de aluguéis sociais ou outra alternativa similar. Na verdade, não houve qualquer planejamento de solução do conflito, imposto apenas em sentença para que este fosse elaborado e executado pela FUNAI, sem participação dos indígenas ou acompanhamento pelo juiz.

O litígio não foi resolvido, mostrando que a mera sentença, mesmo que analise o mérito, não tem o condão de, por si só, resolver questões de alta complexidade. No presente caso, os processos judiciais – tanto a ação de reintegração de posse quanto a ação civil pública que tratam sobre a mesma demanda, embora com pedidos imediatos diferentes – estão em trâmite há seis anos, consumindo esforços e recursos de todos os envolvidos, sem que se vislumbre uma solução. Ao contrário, o problema se agrava, já tendo havido incêndio na área de ocupação¹⁰ em decorrência da falta de manutenção dos equipamentos e das moradias que não têm mínimas condições de habitação, não tendo saneamento, água tratada e outros serviços básicos.

Ao se considerar que os Direitos Humanos têm por finalidade proteger a todas as pessoas, independentemente de qualquer característica individual ou de grupo que as torne singulares, tem-se que a não efetivação de tais garantias constitui uma violação ao próprio fundamento de sua existência (Oliveira; Benacchio, 2021, p. 53). Portanto, há no presente caso uma clara violação de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo tem como uma de suas finalidades básicas a resolução de conflitos que podem ou não coincidir com o objeto da ação. Muitas vezes, o que é pedido no processo é apenas uma pequena parte do conflito e, mesmo quando há sentenças extintivas, o conflito perdura, não atingindo a jurisdição o seu escopo que é a pacificação social.

Nos conflitos fundiários urbanos, tem-se um exemplo de que os processos, em geral, não abrangem a totalidade do conflito, mas, quando muito, limitam-se à mera aplicação da lei sem, contudo, analisar questões mais profundas que levaram ao conflito e como fazer para solucioná-lo.

Em país com enormes concentrações de terras nas mãos de poucos proprietários, decorrente de processo arbitrário e direcionado de divisão de terras por parte da Coroa Portuguesa e em virtude de processos de urbanização precários, sem planejamento e profundamente excludente, os

¹⁰ Em agosto de 2021, um incêndio destruiu casas no Centro Cultural Kaingang, desocupando várias famílias. Por sorte, apenas uma pessoa apresentou ferimentos leves e não houve casos de ferimentos graves ou mortes (Incêndio [...], 2021).

conflitos fundiários urbanos contrapõem diversos interesses, deveres e direitos por parte de diversos atores sociais.

Assim, é necessário que estes conflitos sejam analisados não somente sob um maniqueísmo direito de habitação x direito de propriedade, mas indo além, envolvendo questões relativas à proteção do meio ambiente, ao urbanismo propriamente dito, à regularidade e equilíbrios fiscais, dentre outros. Ao inserir estas variáveis e estes atores sociais em processos fundiários, tem-se uma democratização do processo, permitindo que sejam alcançadas soluções mais dialogadas e com mais insights de diferentes sujeitos interessados.

O processo de ocupação de áreas públicas por alguns indígenas Kaingang no Município de Londrina demonstra como o Poder Judiciário não está pronto, apesar de ter instrumentos positivadas que permitem uma solução mais eficaz do problema. Estes instrumentos envolvem realização de audiências públicas, execuções negociadas, planejamentos intersetoriais, revisão sobre a adequação da sentença aos pedidos, revisão de preclusões processuais (entre elas, a preclusão máxima, i.e., a coisa julgada), dentre outros. Em suma, trata-se de visões novas sobre velhos conceitos, devendo todas as partes atuarem em um processo de perfil colaborativo para a solução do litígio que poderá (e normalmente é) ir muito além do objeto da ação.

A concepção de que alguns processos são instrumentos estruturais para que seja modificada a atuação de atores políticos, econômicos e sociais no tratamento de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões deve nortear os sujeitos processuais e, em especial, o Poder Judiciário na condução destes processos que envolvem conflitos fundiários urbanos que, em muitas vezes, não consegue ser solucionado com uma mera aplicação de dispositivos de legislação material ou processual que tratam de requisitos objetivos e rígidos de legitimidade ou ilegitimidade da posse.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1. de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Ministério das Cidades. Resolução recomendada n. 87, de 08 de dezembro de 2009. recomenda ao ministério das cidades instituir a política nacional de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 88, 25 maio 2010. Disponível em: <https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoRecomendada/resolucao-87-2009.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Turma). Apelação cível AC 5015193-42.2015.4.04.7001. Apelação cível. reintegração de posse de área ocupada por famílias indígenas. legitimidade passiva da FUNAI [...]. Apelante: Renato Kriki Ka Mrem. Apelado: Município de Londrina/PR. Relator: Luís Alberto D. Azevedi Aurvalle, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729583929/inteiro-teor-1729583930>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Turma). Apelação Cível AC 5015977-19.2015.4.04.7001. Processual civil. embargos de declaração. omissão. contradição. obscuridade [...]. Embargante: Ministério Público Federal. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, 29 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1311859556/inteiro-teor-1311859657>. Acesso em: 30 out. 2021.

CARVALHO, Cláudio Oliveira; RODRIGUES, Raoni. O novo código de processo civil e as ações possessórias perspectivas para os conflitos fundiários coletivos?. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 1750-1770, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2015.20912>.

CARVALHO, Igor. Oito anos depois, onde estão os principais envolvidos no caso Pinheirinho. **Brasil de Fato**, São Paulo, 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/29/oito-anos-depois-onde-estao-os-principais-envolvidos-no-caso-pinheirinho>. Acesso em: 28 out. 2021.

CEARÁ. Procuradoria Geral de Justiça. Emenda constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6. da constituição federal. Fortaleza: Ministério Público do Ceará, 2000. Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/internet2010/servicos/legislacao/compilado/ec26.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

FERREIRA, João Sette Whitaker. A cidade para poucos: breve história da propriedade urbana no Brasil. In: SIMPÓSIO INTERFACES DAS REPRESENTAÇÕES URBANAS EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO, 2005, Bauru. **Anais** [...]. Bauru: UNESP; SESC, 2005. v. 1. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5666586/mod_resource/content/1/propurb.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

FROTA, Henrique Botelho. A função social da posse como parâmetro para tratamento dos conflitos fundiários urbanos. **Fides**, Natal, v. 6, n. 1, dez. 2015. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/202>. Acesso em: 30 out. 2021.

INCÊNDIO destrói casas no centro cultural Kaingang, em Londrina. **RPC**, Londrina, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/08/05/incendio-destrói-casas-no-centro-cultural-kaingang-em-londrina.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2021.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto:** o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MILANO, Giovanna Bonilha. Poder Judiciário e conflitos fundiários urbanos: molduras processuais da disputa. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 1-21, dez. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/639>. Acesso em: 30 out. 2021.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Princípios constitucionais da ordem econômica enquanto instrumento de equilíbrio entre os direitos humanos e o desenvolvimento econômico nacional. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 50-63, ago. 2021. DOI 10.5433/24157-108104-1.2021v16n2

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais**. Genebra: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela coletiva**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017.

SCHIVARTCHE, Fabio; IZIDORO, Alencar. Condomínios de luxo invadem a Cantareira. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 abr. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0204200621.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

TEIXEIRA, Alessandra; SILVA, Eliane Alves da. Conflitos fundiários urbanos e sistema de justiça: judicialização da política ou politização da justiça?. **Mediações**, Londrina, v. 21, n. 1, p. 124–144, 2016. DOI: 10.5433/2176-6665.2016v21n1p124. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24664>. Acesso em: 12 out. 2021.

TOMMASINO, Kimiye. Os novos acampamentos (Wäre) Kaingang na cidade de Londrina: mudança e persistência numa sociedade Jê. **Mediações**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 66-71, 1998. DOI: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.1998v3n2p66>.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

Recebido em: 01/12/2021

Aceito em: 10/06/2024